



PROCESSO N.º : 2021005189  
INTERESSADO : DEPUTADOS HÉLIO DE SOUSA E AMAURI RIBEIRO  
ASSUNTO : ALTERA A LEI N. 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS.

### VOTO EM SEPARADO

Versam os autos do presente processo de projeto de lei, do deputado Hélio de Sousa, com a coautoria do deputado que este subscreve, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado de Goiás.

Em tramitação perante esta Casa de Leis, a propositura em questão recebeu o relatório pelo ilustre Relator Deputado Humberto Teófilo na CCJ, que se manifestou pela aprovação da matéria. Em tempo, com o objetivo de aperfeiçoar o presente Projeto de Lei, apresento a seguinte emenda substitutiva:

**EMENDA SUBSTITUTIVA:** Art. 1º A Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. ....

I - .....

u) de deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados no território do Estado ou em Estado distinto.

§ 3º O disposto na alínea “u” do inciso I deste artigo aplica-se aos créditos tributários e não-tributários da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA -, inscritos ou não-



inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não-ajuizados, relacionados à aplicação de penalidade pelo transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal – GTA, incluindo-se a hipótese de deslocamento para estabelecimento de diferente contribuinte localizado no território do Estado.” (NR)

“Art. 170-A. O valor da multa tributária, exceto a de caráter moratório, não excederá o valor do tributo devido correspondente à obrigação principal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, porém, a 2 de janeiro de 2014.”

#### JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem a finalidade de compatibilizar o art. 37 do Código Tributário Estadual, que trata sobre a não incidência do ICMS, àquilo que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.255.885, ao firmar a tese de que não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em Estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.

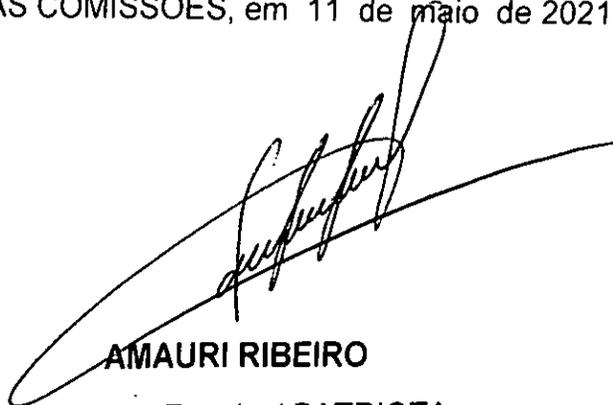
Infere-se que esse entendimento do STF se aplica aos créditos tributários e não-tributários da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA -, inscritos ou não-inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não-ajuizados, relacionados à aplicação de penalidade pelo transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal - GTA -, inclusive na hipótese de deslocamento para estabelecimento de diferente contribuinte localizado no território do Estado.”

Matéria, portanto, justa e que merece a aprovação dos ilustres Pares.

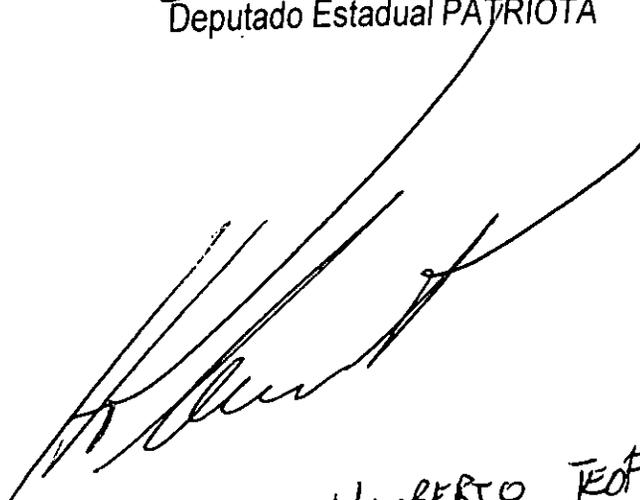


É o voto em separado, para o qual pedimos destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de maio de 2021.



**AMAURI RIBEIRO**  
Deputado Estadual PATRIOTA



DEP. DEL. HUMBERTO TEÓFILO